



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 10/2005 –
ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E
SECUNDÁRIO.**

PONTA DELGADA, 09 JUNHO DE 2005



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 01 de Junho de 2005, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de Ponta Delgada, a fim de relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005 que estabelece o “Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário”.

A referida Proposta de Decreto Legislativo Regional foi enviada à Comissão de Assuntos Sociais no dia 15 de Março de 2005 para apreciação e emissão de parecer até ao dia 14 de Abril de 2005, tendo sido pedida prorrogação de prazo, que foi concedida.

CAPÍTULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional nos termos da alínea *t*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta por parte da Comissão de Assuntos Sociais exercem-se em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea *a*) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO III
PROCESSO DE ANÁLISE

A Comissão deliberou solicitar parecer às associações de estudantes, de pais, aos conselhos executivo e pedagógico das diversas unidades orgânicas da Região, e ouvir em audição o Secretário Regional da Educação e Ciência, o Presidente da Federação Regional das Associações de Estudantes do Secundário dos Açores (FRAESA) e os Sindicatos representativos dos professores a saber: Sindicato Nacional dos Professores Licenciados, Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e Sindicato dos Professores da Região Açores.

A Comissão reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em Ponta Delgada, no dia 3 de Maio, para proceder à audição do Secretário Regional da Educação e Ciência, e nos dias 30 e 31 de Maio e 1 de Junho onde procedeu às audições do representantes do Sindicato dos Professores da Região Açores e do Sindicato Democrático dos Professores, bem como da Federação de Associações de Estudantes do Secundário. A representante do Sindicato dos Professores Licenciados não compareceu à audição no dia 30 de Maio, tendo lhe sido pedido um parecer por escrito.

Audição dos Sindicatos e da FRAESA

Os representantes dos sindicatos de professores e da FRAESA fizeram uma apreciação genérica da proposta, realçando os aspectos considerados positivos e até inovadores, bem como alguns aspectos que consideram negativos. Na especialidade apresentaram um conjunto de propostas de alteração e de eliminação, sob forma de parecer escrito, disponível nos serviços desta Assembleia.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Audição do Secretário Regional da Educação e Ciência

O Secretário Regional da Educação e Ciência apresentou, de modo genérico, a proposta de Decreto Legislativo Regional, referindo o facto de ser a transposição para a Região da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, que “Aprova o Estatuto do Aluno do Ensino não Superior”.

Segundo o entendimento do Secretário Regional há uma faixa de alunos que não cumpre a escolaridade obrigatória, daí haver a necessidade de incentivar as famílias a se sentirem mais responsabilizadas pela matrícula e frequência escolar dos seus filhos e educandos. Neste domínio, o Diploma clarifica a condição de “encarregado de educação”.

Ao contrário da legislação nacional, a proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço não prevê a retenção do aluno, em idade de escolaridade obrigatória, por exceder o limite de faltas injustificadas. O diploma define o que se entende por “falta injustificada” e introduz um regime contra-ordenacional que, segundo o Secretário, pode gerar polémica mas que, na sua opinião, carece de ser trazido para a actualidade como forma de penalizar os encarregados de educação, e não os alunos, pelo absentismo e abandono escolar. No seu entender, o actual sistema não obriga os pais a matricularem e a acompanharem os seus filhos na escolaridade obrigatória.

Depois de apresentado o Diploma, seguiu-se um período de esclarecimentos dos deputados presentes na Comissão.

Outros pareceres

A comissão recebeu um conjunto de pareceres que se passa a elencar, e que estão disponíveis nos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Associação de estudantes:

- Associação de estudantes da Escola Básica Integrada e Secundária de São Roque do Pico;
- Associação de estudantes da Escola Secundária Jerónimo E. Andrade

Associações de pais e encarregados de educação:

- Associação de Pais da Área Escolar da Horta;
- Associação de Pais e encarregados de Educação da EB2,3 da Horta;
- Associação de Pais da EBI da Ribeira Grande;
- Associação de Pais da Escola Secundária da Lagoa;
- Associação de Pais da EBI da Lagoa;
- Associação de Pais da EBIS de São Roque do Pico;
- Associação de Pais e Encarregados de Educação das Lajes do Pico;
- Associação de Pais da Área Escolar de São Carlos;
- Associação de Pais da Escola Secundária Jerónimo E. Andrade;
- Associação de Pais da EBI, e, 3 e Secundária de Santa Maria;
- Associação de Pais da EBI das Flores.

Órgãos de gestão das unidades orgânicas:

- EBI das Capelas;
- Área Escolar de Ponta Delgada;
- EBI Canto da Maia;
- Escola Secundária Antero de Quental;
- EBI da Maia;
- EBI de Água de Pau;
- EBI dos Ginetes;
- Escola Secundária da Ribeira Grande;
- EB2,3 da Horta;
- EBI/JI da Feteira;
- Escola Secundária Vitorino Nemésio;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- Escola Secundária Jerónimo E. Andrade;
- EBI dos Biscoitos
- Área Escolar de São Carlos;
- EBI de Angra do Heroísmo;
- EBI/Jlda Ribeirinha;
- EBI/JI do Porto Judeu;
- EBI/S da Madalena do Pico;
- EBI do Topo;
- EBI da Graciosa;
- EBI das Flores;
- EBI da Vila do Corvo.

CAPÍTULO IV
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa proceder a uma adaptação do Estatuto do Aluno do Ensino Não Superior, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, alterando o regime de retenção durante a escolaridade obrigatória, de forma a promover a frequência e o sucesso educativo, e a evitar o abandono escolar precoce.

O Estatuto do Aluno para a Região Açores altera o procedimento disciplinar que representa a ordem de saída da sala de aula, impondo a permanência do aluno em actividades alternativas, devidamente acompanhadas e supervisionadas, como forma de prevenir a indisciplina e os comportamentos perturbadores do bom funcionamento da Escola.

Como documento que se quer orientador das relações dentro da unidade orgânica, o diploma define, para os diferentes membros da comunidade educativa, as suas



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

competências, direitos e deveres, no respeito pelos princípios fundamentais consignados na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº46/86 de 14 de Outubro).

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as abstenções dos deputados do Partido Social Democrata, que reservam a sua posição para o Plenário, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta na generalidade.

CAPÍTULO V
APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram um conjunto de propostas de alteração, eliminação e aditamento ao articulado que foram analisadas em Comissão:

Propostas de alteração

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. (...).
2. (...).
3. O Estatuto aplica-se às **unidades orgânicas** da rede pública, incluindo os respectivos agrupamentos.
4. **Os princípios fundamentais inscritos na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º46/86, de 14 de Outubro) artigos 2.º e 3.º e que enformam**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

o Estatuto aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de educação e **de ensino** das redes solidária, privada e cooperativa, que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

Artigo 5.º

Encarregado de educação

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) **Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer uma das entidades referidas nas alíneas anteriores.**
2. (...).
3. (...).

CAPÍTULO II A

Matrícula e Inscrição

Artigo 6.º

Matrícula

1. **A frequência de qualquer modalidade de educação e de ensino nos estabelecimentos de educação e de ensino oficiais e do ensino particular**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

e cooperativo com contrato de associação, implica a prática de um dos seguintes actos:

- a) Matrícula;
 - b) Renovação de matrícula.
2. A matrícula tem lugar para ingresso pela primeira vez:
- a) Na educação pré-escolar;
 - b) No 1.º Ciclo do Ensino Básico, quando a criança não tenha frequentado a educação pré-escolar na unidade orgânica em que vai ser aluno;
 - c) No ensino secundário;
 - d) No ensino profissional e profissionalizante, em qualquer das suas modalidades;
 - e) No ensino recorrente.
3. Há igualmente lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade nas modalidades de ensino referidas no número anterior, por parte de candidatos provenientes de estabelecimentos de educação e de ensino sitos fora da Região Autónoma dos Açores.
4. O pedido de matrícula na educação pré-escolar, no ensino regular e no ensino profissional e profissionalizante integrado em escolas do ensino regular, é apresentado na escola que, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, serve a área pedagógica onde o aluno reside.
5. No ensino secundário regular e nos ensinos básico e secundário recorrente, a matrícula e a sua renovação deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de constituição de turmas.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 6. No ensino profissional e profissionalizante não integrado nas escolas do ensino regular e no ensino recorrente, os candidatos à frequência optam livremente por efectuar a matrícula na escola da sua escolha, sujeitos às regras de admissão que para ela estejam estabelecidas.**
- 7. A matrícula confere o estatuto de aluno, o qual compreende os direitos e deveres consagrados no presente diploma, para além dos resultantes do regulamento interno da unidade orgânica, bem como a sujeição ao poder disciplinar.**

Artigo 6.ºA

Matrícula de alunos com necessidades educativas especiais

- 1. A matrícula de alunos com necessidades educativas especiais faz-se nos mesmos termos que a dos restantes alunos, não sendo permitida a matrícula directa em qualquer modalidade de ensino especial.**
- 2. Uma vez aceite a matrícula, a escola promoverá o despiste e a identificação das necessidades específicas do aluno, encaminhando-o para a modalidade mais adequada de ensino, ou promovendo a adopção das medidas educativas necessárias, de acordo com a regulamentação aplicável.**

Artigo 7.º

Dever de matrícula e inscrição

- 1. A responsabilidade por iniciar o processo de matrícula constitui dever:**
 - a) Do encarregado de educação, nos termos definidos do artigo 5.º do presente diploma, quando o aluno seja menor;**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- b) Do aluno, quando maior ou, nos termos da lei, emancipado, nos termos do nº3 do artigo 5.º do presente diploma.**
2. (...).
 3. Em situações excepcionais, justificadas, por necessidades educativas especiais da criança, **ou outras previstas na lei**, pode o órgão executivo autorizar, a requerimento do encarregado de educação, nos termos para tal fixados **nos artigos 7.º A e 7.º B da presente proposta de alteração (...)** a antecipação ou adiamento da inscrição do aluno no 1.º ciclo do ensino básico.
 4. (...).
 5. (...).
 6. **Eliminar.**

Artigo 7.ºA

Antecipação da matrícula

1. **A requerimento do encarregado de educação, a apresentar até 31 de Maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é pretendida, devidamente fundamentado, pode ser autorizada a matrícula no ensino básico da criança que revele uma precocidade global que aconselhe o ingresso mais cedo do que é preconizado no regime educativo comum.**
2. **O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do órgão executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica demonstrando a existência de precocidade excepcional da criança a nível do desenvolvimento global.**
3. **O requerimento, acompanhado de parecer do serviço de psicologia e orientação, é submetido à apreciação do conselho pedagógico.**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

4. Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do órgão executivo, cabendo recurso para o director regional competente em matéria de educação.

Artigo 7.ºB

Adiamento da matrícula

1. A requerimento devidamente fundamentado do encarregado de educação, a apresentar até 31 de Maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é obrigatória no 1.º Ciclo do Ensino Básico, pode ser autorizado o adiamento, por um ano, do ingresso da criança que revele necessidades educativas especiais resultantes de um atraso médio ou grave a nível do desenvolvimento global.
2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do órgão executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica, demonstrando a existência do atraso da criança a nível do desenvolvimento global.
3. O requerimento, obtido parecer do serviço de psicologia e orientação, é submetido à apreciação do conselho pedagógico.
4. Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do órgão executivo.
5. Da decisão cabe recurso para o director regional competente em matéria de educação.

Artigo 7.ºC

Renovação da matrícula



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 1. A renovação de matrícula tem lugar para prosseguimento de estudos nos anos escolares subsequentes ao da matrícula, até à conclusão:**
 - a) Da educação pré-escolar;**
 - b) Do ensino básico em qualquer das suas modalidades;**
 - c) Do ensino secundário;**
 - d) De qualquer curso do ensino profissional, profissionalizante ou recorrente.**
- 2. Sem prejuízo do disposto no regulamento da unidade orgânica, a renovação de matrícula é responsabilidade da unidade orgânica frequentada pelo aluno no ano lectivo anterior àquele para o qual a inscrição é pretendida.**
- 3. Quando o aluno não esteja sujeito à escolaridade obrigatória, e em todas as outras modalidades de ensino, a renovação da matrícula faz-se por iniciativa do aluno ou, quando menor, do seu encarregado de educação ou de qualquer das entidades referidas no artigo 5.º do presente diploma.**

Artigo 7.ºD

Obrigatoriedade de aceitação

- 1. As unidades orgânicas não podem recusar qualquer pedido de matrícula ou de renovação de matrícula na educação pré-escolar ou em qualquer modalidade dos ensinos básico e secundário, diurno ou nocturno, que lhes seja apresentado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:**
 - a) A criança ou aluno seja residente na área pedagógica da unidade orgânica, ou cumpra o estabelecido no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos;**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- b) Quando se trate de criança candidata à frequência da educação pré-escolar, tenha idade compreendida entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico;**
 - c) O aluno possua os requisitos etários e habilitacionais estabelecidos para frequência do curso pretendido;**
 - d) À data de início do ano escolar para o qual a frequência é pretendida o aluno não tenha completado 18 anos de idade.**
- 2. Não beneficiam do disposto no número anterior os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que no ano lectivo precedente tenham sido expulsos da escola na sequência de processo disciplinar conduzido nos termos da lei.**
- a) Quando seja de todo inviável a frequência do estabelecimento pretendido, por restrição insanável de espaços adequados, as crianças que pretendam iniciar a frequência da educação pré-escolar devem ser encaminhadas para outro estabelecimento de educação e de ensino, mesmo que integrado noutra unidade orgânica do sistema educativo.**
- 3. Até 15 de Abril de cada ano, o conselho executivo de cada unidade orgânica onde se verifique a situação prevista no número anterior comunica à direcção regional competente em matéria de educação, os seguintes elementos:**
- a) Listagem de todos os estabelecimentos de educação e de ensino onde se preveja não ser possível aceitar todas as inscrições na educação pré-escolar;**
 - b) Uma estimativa, por escalão etário, das crianças cuja inscrição não pode ser aceite no estabelecimento de educação e de ensino da sua primeira escolha;**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- c) Indicação da eventual existência de espaços onde possam ser instaladas salas de jardim-de-infância.

Artigo 7.ºE

Mudança de escola

1. Os pedidos respeitantes a alunos que pretendam mudar de escola, nomeadamente em consequência de alteração de residência, ou para frequentar diferente modalidade, agrupamento disciplinar ou curso, são dirigidos ao presidente do conselho executivo da unidade orgânica que o aluno pretenda frequentar.
2. O pedido a que se refere o número anterior pode ser entregue na unidade orgânica que o aluno frequenta, que o encaminhará, logo após a recepção, para unidade orgânica que o aluno deseja frequentar, ou directamente na unidade orgânica pretendida.
3. Apenas podem ser aceites transferências de alunos até ao final do primeiro período lectivo, excepto quando a transferência resultar de mudança de residência devidamente justificada.
4. Em caso de aceitação da transferência, a unidade orgânica que recebe o aluno informa a que o aluno frequenta, solicitando o envio do original do respectivo processo, devendo a unidade orgânica de origem manter uma cópia em arquivo até receber confirmação da recepção.

Artigo 7.ºF

Exclusão da frequência

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não é permitida a matrícula ou inscrição em qualquer dos ciclos ou modalidades do ensino básico



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- regular, incluindo os programas de recuperação da escolaridade e de educação especial, a alunos que, à data de início do ano escolar em que pretendam a frequência, já tenham atingido os 18 anos de idade.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os alunos que, não tendo interrompido estudos no último ano escolar, tenham transitado de ano de escolaridade.
 3. Não é permitida a inscrição em qualquer disciplina do ensino secundário regular, nos cursos gerais ou tecnológicos, a candidatos que, à data de início do ano escolar, já tenham perfeito 20 anos de idade, excepto quando tenham transitado de ano e não tenham interrompido estudos no último ano escolar.
 4. Aos alunos do ensino secundário regular que, à data de início do ano escolar, já tenham atingido 18 anos de idade não é permitida em caso algum a frequência, pela quarta vez, na mesma modalidade, do mesmo ano de qualquer disciplina.
 5. Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário só é permitida a frequência de novo curso, ou novas disciplinas do mesmo curso, desde que, feita a distribuição de alunos, exista vaga nas turmas já constituídas.

Artigo 7.ºG

Inscrição

1. A frequência de quaisquer disciplinas opcionais ou actividades de enriquecimento curricular, entre as quais a aprendizagem de línguas estrangeiras, quando não obrigatórias, e o ensino vocacional da música e das artes, depende de inscrição prévia do aluno.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 2. Também depende de inscrição prévia a frequência de qualquer disciplina do ensino secundário.**
- 3. Em caso algum é permitida a inscrição simultânea, na mesma disciplina, em mais do que um ano de escolaridade.**
- 4. A inscrição simultânea, em disciplinas diferentes de mais do que um ano de escolaridade, só é permitida quando esteja assegurada a compatibilidade total de horários entre as disciplinas em que o aluno se inscreva.**
- 5. A transferência entre cursos diferentes ou entre disciplinas do mesmo curso, qualquer que seja o seu carácter, pode ser solicitada até ao primeiro dia do 2.º período do ano lectivo, em requerimento dirigido ao presidente do conselho executivo da unidade orgânica que o aluno frequenta, sendo liminarmente indeferidos os pedidos posteriores.**
- 6. A inscrição tardia em qualquer disciplina não altera o regime de avaliação e de transição de ano que estiver fixado para a modalidade de ensino frequentada.**
- 7. Caso a transferência implique mudança de escola, é aplicável o disposto no artigo 7.ºE da presente proposta.**

Artigo 7.ºH

Renovação da inscrição

A continuação da frequência no ano lectivo seguinte das disciplinas e actividades a que se refere o artigo anterior depende de renovação prévia da inscrição.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Artigo 7.ºI

Tramitação do processo de inscrição

- 1. A renovação da inscrição faz-se por iniciativa do aluno ou do seu encarregado de educação.**
- 2. Compete ao conselho executivo da unidade orgânica estabelecer os prazos e os procedimentos administrativos a seguir para a inscrição e sua renovação.**

Artigo 7.ºJ

Falsas declarações

- 1. A prestação de falsas declarações no acto de matrícula, ou da sua renovação, implica procedimento criminal e disciplinar para os seus autores, nos termos da lei geral, podendo, no caso de alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória, levar à anulação da matrícula.**
- 2. A prestação de falsas declarações no acto de inscrição ou da sua renovação implica a imediata anulação daquela.**

Artigo 8.º

Controlo da matrícula e inscrição

- 1. O controlo do cumprimento do dever de matrícula e inscrição é efectuado com base nos seguintes elementos:**
 - a) Listas de matrícula na unidade orgânica;**
 - b) Número de nascimentos apurados pelos serviços de estatísticas ;**
 - c) Informação prestada pelas juntas de freguesia;**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

d) Informação prestada pelos serviços competentes da segurança social.

2. Idêntico ao nº1.
3. Os procedimentos a seguir nas situações em que se verifique o incumprimento do dever de matrícula são fixados **nos artigos, 8.ºA, 9.º, 9.ºA, do presente diploma.**

CAPÍTULO II B

Acompanhamento dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória

Artigo 8.ºA

Responsabilidade das unidades orgânicas

1. **A escola partilha com os pais e encarregados de educação a responsabilidade pelo cumprimento da escolaridade obrigatória, devendo pôr em prática as medidas necessárias para tal.**
2. **Considera-se responsável pelo acompanhamento das crianças e jovens residentes em determinado território educativo a unidade orgânica que, qualquer que seja o ano de escolaridade atingido pelo aluno, sirva naquele território o escalão etário correspondente.**
3. **Embora atingida a idade limite da escolaridade obrigatória, o aluno que, à data de início do ano escolar, não tenha ainda completado os 18 anos de idade, pode sempre concluir a escolaridade obrigatória no ensino oficial, devendo a unidade orgânica proceder ao devido encaminhamento, depois de efectuada a avaliação diagnóstico, conforme regulamentado para a modalidade a frequentar.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 9.º

Instrumentos de registo

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).
2. O processo individual do aluno acompanha-o ao longo de todo o seu percurso escolar, sendo devolvido ao encarregado de educação, ou ao aluno se maior, após o termo daquele, **podendo a unidade orgânica arquivar uma cópia, salvaguardando o direito à confidencialidade.**
3. (...).
4. (...).
5. O registo biográfico contém os elementos relativos à assiduidade e aproveitamento do aluno, cabendo à **unidade orgânica** a sua organização, conservação e gestão.
6. A caderneta escolar contém as informações da escola e do encarregado de educação, bem como outros elementos que a escola considere relevantes para a comunicação entre **esta** e os pais e encarregados de educação, sendo propriedade do aluno e devendo ser por este conservada.
7. A ficha de avaliação, para além de outros elementos que a **unidade orgânica** considere de interesse, contém, obrigatoriamente, as seguintes informações:
 - a) (...);
 - b) (...);



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- c) (...).
8. Os modelos dos suportes gráficos a utilizar no processo individual, no registo biográfico, caderneta e ficha de avaliação são fixados por deliberação do **órgão executivo da unidade orgânica**.

Artigo 9.ºA

Seguimento na matrícula e inscrição

1. Sempre que se verifique a falta de matrícula, ou da sua renovação quanto a uma criança ou jovem em idade escolar, os órgãos de gestão da unidade orgânica solicitam a comparência do encarregado de educação.
2. Caso o encarregado de educação não compareça e tendo em vista a concretização da matrícula, devem as entidades referidas no número anterior solicitar a colaboração:
 - a) Da equipa multidisciplinar da unidade orgânica;
 - b) Dos serviços de psicologia e orientação da unidade orgânica;
 - c) Dos serviços de acção social da área de residência da criança ou jovem;
 - d) Do poder autárquico.
3. Compete ainda aos órgãos de gestão da unidade orgânica informar os serviços com competência fiscalizadora em matéria laboral.
4. Quando esgotadas as diligências referidas nos números anteriores, é enviada comunicação aos serviços com competência para o acompanhamento de crianças e jovens em risco.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Artigo 9.ºB

Seguimento na frequência

- 1. O director de turma, professor tutor ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma solicita a comparência do encarregado de educação para uma reunião, sempre que, sem justificação aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis, um aluno sujeito à escolaridade obrigatória incorra em qualquer das seguintes situações:**
 - a) Ultrapasse no decorrer do ano lectivo, em qualquer disciplina, um número de faltas, seguidas ou interpoladas, igual ao número de horas semanais;**
 - b) Se detecte a existência de faltas interpoladas num mesmo dia;**
 - c) O aluno falte, repetidamente, a uma mesma disciplina ou a um mesmo tempo lectivo.**
- 2. Na reunião a que se refere o número anterior:**
 - a) O encarregado de educação é informado sobre as faltas injustificadas do seu educando, sendo-lhe entregue documento escrito, que deverá ser por ele assinado, ficando uma cópia apenas ao processo individual do aluno;**
 - b) O professor titular da turma em que o aluno se insere, o professor tutor ou o director de turma, solicitando a colaboração do encarregado de educação, desencadeia o processo de avaliação diagnóstico com o objectivo de determinar as respostas sócio-educativas necessárias para retomar a assiduidade e propiciar o sucesso educativo do aluno.**
- 3. Quando o encarregado de educação, apesar de convocado, não comparecer:**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- a) O documento a que se refere a alínea a) do número anterior é enviado pelo correio com aviso de recepção, alertando para os efeitos da ultrapassagem dos limites de faltas injustificadas;
 - b) A unidade orgânica, através dos seus órgãos de gestão, em parceria com os serviços de acção social da zona de residência da criança ou jovem, contacta directamente o encarregado de educação, com o objectivo de promover a adopção das medidas que se mostrem necessárias ao cumprimento do dever de frequência.
4. Mantendo-se o padrão de absentismo e quando o número de faltas injustificadas atinja, no 1.º Ciclo do Ensino Básico, um total de 10 dias, seguidos ou interpolados, e nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer disciplina, o dobro do número de horas semanais a ela atribuídas, o professor do 1.º Ciclo do Ensino Básico a quem esteja atribuída a turma, o director de turma ou professor tutor, desencadeia os seguintes procedimentos:
- a) Solicita a comparência do encarregado de educação, alertando-o para os efeitos da ultrapassagem dos limites de faltas injustificadas;
 - b) Caso o encarregado de educação não compareça, envia pelo correio com aviso de recepção o documento a que se refere a alínea anterior, informando sobre os procedimentos que a unidade orgânica irá desencadear;
 - c) Informa o órgão executivo, por escrito, da situação do aluno.
5. Quando um aluno do ensino básico não sujeito a escolaridade obrigatória, ou do ensino secundário, atinja, em qualquer disciplina, metade do limite de faltas injustificadas fixado na lei, o director de turma ou professor tutor desencadeia o procedimento estabelecido no número anterior.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- 6. Quando o órgão executivo tiver conhecimento, nos termos dos números anteriores, da existência de um aluno sujeito a escolaridade obrigatória em risco de ultrapassar o limite de faltas injustificadas ou de abandono escolar, desencadeia os seguintes procedimentos:**
 - a) Comete ao conselho de turma ou ao conselho de núcleo, em colaboração com os serviços locais de acção social, a elaboração de um Plano Individual de Prevenção do Insucesso e Abandono Escolar, nos termos para o efeito regulamentados pelo conselho pedagógico;**
 - b) Aprova e põe em execução o Plano Individual do aluno;**
 - c) Informa a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em risco.**
- 7. Atingido o limite de faltas injustificadas previsto no presente diploma, compete ao órgão executivo:**
 - a) Determinar, ouvido o professor titular, o director de turma ou professor tutor, o encarregado de educação, ou o aluno, se maior, os efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas;**
 - b) Promover as medidas de encaminhamento que nos termos legais e regulamentares devam ser aplicadas.**
- 8. Quando, até 30 dias após o início do ano escolar, ou cumprido o estabelecido nos números anteriores, um aluno sujeito a escolaridade obrigatória se mantenha em situação de incumprimento da obrigação de frequência por mais de 30 dias seguidos ou interpolados, a unidade orgânica deverá dar conhecimento da situação à direcção regional competente em matéria de educação.**
- 9. A direcção regional competente em matéria de educação, em colaboração com a escola e com as entidades que para tal sejam relevantes, desenvolve os esforços necessários para reconduzir o aluno à frequência da escola.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 10.º (Eliminar)

Artigo 11.º (Eliminar)

Artigo 12.º (Eliminar)

Artigo 13.º (Eliminar)

Artigo 14.º (Eliminar)

Artigo 14.ºA

Responsabilidade dos Alunos

(Idêntico ao artigo 13.º do presente diploma)

Artigo 14.ºB

Pais e encarregados de educação

1. (...).

2. (...):

a) (...);

b) Promover a articulação entre a família e a escola;

c) Diligenciar para que o seu educando beneficie efectivamente dos seus direitos e cumpra os deveres que lhe **são atribuídos pelo presente diploma e pelo regulamento interno da unidade orgânica;**

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- i) (...);
- l) **Conhecer o regulamento interno da unidade orgânica e subscrever, fazendo subscrever igualmente aos seus filhos e educandos, declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral.**

Artigo 14.º C

Professores

(idêntico ao artigo 11.º do presente diploma)

Artigo 14.º D

Pessoal não docente

(idêntico ao artigo 14.º do presente diploma)

Artigo 14.º E

Responsabilidade dos membros da comunidade educativa

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
2. **Enquanto espaço colectivo de salvaguarda efectiva do direito à educação, a escola é insusceptível de transformação em objecto de pressão para a prossecução de interesses particulares, devendo o seu funcionamento ter carácter de prioridade.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

3. (idêntico ao número 2).

Artigo 16.º

Intervenção de outras entidades

Perante situação de perigo para a saúde, segurança ou educação do aluno (...), deve o **conselho executivo da unidade orgânica** diligenciar para pôr termo à situação, pelos meios estritamente adequados e com preservação da intimidade da vida privada do aluno e da sua família, devendo solicitar a cooperação das autoridades públicas, privadas ou solidárias competentes, nomeadamente da comissão de protecção de crianças e jovens ou, caso esta não se encontre instalada, do representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres do aluno

Artigo 17.º

Valores e cultura de cidadania

No desenvolvimento dos valores **universais**, nacionais e regionais e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável, da liberdade individual e da identidade nacional e regional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar activamente:

a) (...);



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

Artigo 18.º

Direitos do aluno

O aluno tem direito a:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) **Ser informado e** beneficiar, no âmbito dos serviços de acção social escolar, de apoios concretos que lhe permitam superar ou compensar as carências do tipo sócio-familiar, económico ou cultural que dificultem o acesso à escola ou o processo de aprendizagem;
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) Ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente, doença **súbita ou agudização de doença crónica**, ocorrido ou manifestada no decorrer das actividades escolares;
- k) **Eliminar;**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- l) (Idêntico à alínea k) do presente diploma);
- m) (Idêntico à alínea l) do presente diploma);
- n) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola e ser ouvido pelos professores, directores de turma **ou professores tutores** e órgãos de administração e gestão da escola em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;
- o) (Idêntico à alínea n) do presente diploma);
- p) (Idêntico à alínea o) do presente diploma);
- q) (Idêntico à alínea p) do presente diploma);
- r) (Idêntico à alínea q) do presente diploma).

Artigo 20.º
Deveres do aluno

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- j) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, por dever de solidariedade, nomeadamente, em circunstâncias de perigo para a integridade física e moral dos mesmos;**
- k) Eliminar;**
- l) (idêntica à alínea k) do presente diploma);**
- m) (idêntica à alínea l) do presente diploma);**
- n) (idêntica à alínea m) do presente diploma);**
- o) Conhecer as normas de funcionamento dos serviços da escola e o regulamento interno da mesma e cumpri-los (...);**
- p) Respeitar e cumprir a lei e o regulamento interno da unidade orgânica quanto à posse e consumo de substâncias aditivas, em especial drogas, tabaco e bebidas alcoólicas;**
- q) (idêntica à alínea p) do presente diploma;**
- r) Não praticar qualquer acto ilícito, nomeadamente qualquer tipo de tráfico ou facilitação de consumo de substâncias psicoactivas/droga.**

CAPÍTULO V

Assiduidade

Artigo 21.º

Frequência e assiduidade

1. Para além do dever de frequência da escolaridade obrigatória, os alunos são responsáveis pelo cumprimento do dever de assiduidade **e de pontualidade**.
2. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra actividade de frequência obrigatória, com registo desse facto no livro de ponto, de frequência ou noutros suportes administrativos adequados, pelo professor **titular**, director de turma ou **professor tutor**.
7. (...).
8. Não há lugar à marcação de falta quando o aluno se apresente na aula sem o material didáctico necessário à efectiva participação na mesma, devendo a escola estabelecer no seu regulamento interno o procedimento disciplinar a adoptar nas situações em que, de forma reiterada e injustificada, o aluno incorra nessa conduta, **só podendo ser aplicadas as medidas disciplinares preventivas e de integração previstas nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 30.º do presente diploma.**

Artigo 23.º

Justificação de faltas

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. Quando não for apresentada justificação ou quando a mesma não for aceite, deve tal facto, devidamente justificado, ser comunicado, **com aviso de**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

recepção, no prazo cinco dias úteis, aos pais e encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma, **professor tutor** ou pelo professor titular (...).

7. **Da não aceitação da justificação da falta, cabe recurso fundamentado ao conselho executivo da unidade orgânica, a interpor pelo encarregado de educação, ou pelo aluno, se maior, no prazo de cinco dias úteis, a contar do conhecimento da comunicação referida no número anterior.**
8. **O conselho executivo da unidade orgânica deliberará, no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do recurso, dando conhecimento imediato da deliberação ao professor titular, director de turma ou professor tutor, ao encarregado de educação ou ao aluno, se maior.**

Artigo 24.º

Faltas injustificadas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as faltas são injustificadas quando:
 - a) Não tenha sido apresentada justificação;
 - b) A justificação tenha sido apresentada fora de prazo ou não aceite;
 - c) O aluno tenha sido objecto de uma medida disciplinar que implique ordem de saída da sala de aula, suspensão ou expulsão do estabelecimento de educação e ensino.
2. Cabe ao **conselho** executivo da unidade orgânica deliberar, perante requerimento fundamentado do encarregado de educação, ou do aluno, se maior, a aceitação de justificação fora do prazo estabelecido no presente diploma, **ouvido o professor titular, director de turma ou professor tutor.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 25.º

Limite de faltas injustificadas

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
2. **Quando for atingido um terço do limite de faltas injustificadas, os pais e encarregados de educação ou, quando maior de idade, o aluno, são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director de turma, professor tutor ou professor titular com o objectivo de alertar para as consequências da situação e encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de frequência.**

Artigo 26.º

Efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas

1. (...).
2. (...):
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
3. **Eliminar.**
4. (...).
5. (...)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO VI

Disciplina

Artigo 34.º

Ordem de saída da sala de aula

1. A ordem de saída da sala de aula é uma medida cautelar, **de carácter excepcional**, aplicável ao aluno que aí se comporte de modo que impeça o prosseguimento do processo de ensino e aprendizagem dos restantes alunos, destinada a prevenir esta situação.
2. (...):
 - a) (...);
 - b) **A duração do período de permanência no espaço alternativo seja, pelo menos, igual ao tempo remanescente da actividade da qual o aluno foi excluído.**
3. **O disposto no número anterior não se aplica a alunos maiores de 18 anos, os quais, quando sujeitos a ordem de saída da sala de aula devem, de imediato, apresentar-se ao conselho executivo que, ouvido o aluno, determina a eventual aplicação de medida disciplinar adicional.**
4. **A ordem de saída da sala de aula implica a marcação de falta ao aluno e a comunicação, por escrito, pelo professor que deu a ordem, ao director de turma ou professor tutor, para comunicação ao encarregado de educação e para efeitos disciplinares e de adequação do plano de trabalho individual.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 36.º

Transferência de escola

1. A transferência de escola é aplicável ao aluno, de idade não inferior a **12 anos**, (...).
2. (...).

Artigo 40.º

Expulsão da escola

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. **Eliminar.**

Artigo 41.º

Competência do pessoal não docente

Fora da sala de aula, **o pessoal** não docente da escola **deve** advertir o aluno, de acordo com o disposto no artigo 33.º

Artigo 42.º

Competência do professor

1. (...).
2. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

3. **Fora da sala de aula, qualquer professor tem a obrigação de advertir o aluno, de acordo com o disposto no artigo 33.º.**

Artigo 50.º

Tramitação do procedimento disciplinar

1. A instrução do procedimento disciplinar é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de nomeação do instrutor, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo menor, do respectivo encarregado de educação, **podendo excepcionalmente, o instrutor pedir derrogação do prazo em função do número de testemunhas a ouvir.**
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).

Artigo 51.º

Suspensão preventiva do aluno

1. (...).
2. (...).
3. As faltas do aluno resultantes da suspensão preventiva **devem ser consideradas no respectivo processo de avaliação ou de registo de faltas, sendo justificadas caso não seja aplicada a medida disciplinar de suspensão.**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

CAPÍTULO VII

Regulamento interno da escola

Artigo 56.º

Objecto do regulamento interno da escola

1. (...):
 - a) (...);
 - b) À adopção de uniformes, quando se trate de estabelecimentos de educação e de ensino das redes solidária, privada e cooperativa, que funcionem em regime de paralelismo pedagógico;**
 - c) À adopção de vestuário ou indumentária adequada às actividades;**
 - d) Idêntica à alínea c) do presente diploma;
 - e) Idêntica à alínea d) do presente diploma;
 - f) Idêntica à alínea e) do presente diploma;
2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).

Artigo 58.º

Divulgação do regulamento interno da escola

1. (...).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2. Eliminar.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 64.º

ELIMINAR

Artigo 65.º

Regulamento de gestão administrativa e pedagógica

Os procedimentos administrativos e pedagógicos não previstos no presente diploma integram o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGPA) a publicar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 65.ºA

Norma revogatória

São revogados os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 44.º, 45.º da Portaria n.º41/2005, de 27 de Maio (Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos)

As propostas de alteração, eliminação e de aditamento, apresentadas na Comissão pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, foram aprovadas por maioria com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

abstenções dos deputados do Partido Social-Democrata, que reservam a sua posição para o Plenário, tendo a Comissão deliberado, por maioria, propor a sua aprovação em Plenário.

Notas para Redacção Final:

- Eliminação da alínea *k)* sempre que ela surgir, bem como proceder à necessária renumeração das alíneas seguintes;
- Onde se lê “director turma”, deve ler-se “director de turma ou professor tutor”.
- Onde se lê “escola”, deve ler-se “unidade orgânica”.
- Onde se lê “do centro de apoio social escolar”, deve ler-se “dos serviços de acção social escolar”.
- Onde se lê “na presente lei” deve ler-se “no presente diploma”.
- Renumeração dos artigos em função das eliminações e dos aditamentos propostos.

CAPÍTULO VI
PARECER

A Comissão deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e com as abstenções dos deputados do Partido Social Democrata, que reservam a sua posição para o Plenário, que a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº10/2005 que estabelece o “Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário” se encontra em condições de ser levada a Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com a introdução das alterações, eliminações e aditamentos votados em sede de Comissão.

Ponta Delgada, 06 de Junho de 2005.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Relatora

A handwritten signature in black ink that reads 'Piedade Lalanda' with a stylized flourish at the end.

(Piedade Lalanda)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

A handwritten signature in blue ink that reads 'Nélia Amaral'.

(Nélia Amaral)